



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023572/00-95
Recurso nº : 142.183
Matéria : IRPJ – Ano-calendário: 1999
Recorrente : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO-I/RJ
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.160

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NULIDADE DA DECISÃO

A não apreciação, no julgamento, de alegações de impugnação, caracteriza cerceamento do direito de defesa e desobediência aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Preliminar de cerceamento do direito de defesa acolhida. Nulidade da Decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de cerceamento do direito de defesa; DECLARAR a nulidade da decisão de primeira instância e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023572/00-95

Acórdão nº : 103-22.160

Recurso nº : 142.183

Recorrente : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RELATÓRIO

OS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

O BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, devidamente qualificado nos autos, apresentou junto à Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF do Rio de Janeiro - RJ, em **27/12/2000**, pedido de restituição, fl. 01, preenchido no formulário aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, no valor de **R\$ 2.104.923,57**.

No referido formulário de fl. 01 (**pedido de restituição**), o contribuinte informou no item 02 (motivo do pedido): “crédito tributário - DIPJ 2000, Ano Calendário 1999”, no item 03 (demonstrativo do cálculo da restituição): “Ficha 13B - DIPJ” e no item 04 (anexos): “cópia declaração IRPJ” (DIPJ, fls. 14/53) e “outros: 02 Informes Rendimentos (fls. 05/06), 07 pedidos de compensações (fls. 07/13) e Ato nº 894 do Banco Central do Brasil” (fls. 02/04).

Nos mencionados **pedidos de compensação** de fls. 07/13, preenchidos no formulário aprovado pela citada Instrução Normativa SRF nº 21/97, constam as seguintes informações:

a) DATA DE RECEPÇÃO - pedido de fls. 07: 03/03/99; de fls. 08: 31/03/99; de fls. 09: 28/09/99; de fls. 10: 28/10/99; de fls. 11: 29/11/99; de fls. 12: 29/12/99; e de fls. 13: 31/01/2000;

b) no item 03 – CRÉDITO A COMPENSAR - pedido de fls. 07: R\$ 1.657.575,75; de fls. 08: R\$ 1.079.250,36; e de fls. 09 a 13: R\$ 38.782.332,62;

c) no item 04 – DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023572/00-95
Acórdão nº : 103-22.160

- pedido de fls. 07: tributo/contribuição código 2319, vencimento 28/02/99, processo nº 10768.010418/98-76, no valor de R\$ 701.328,45;
- pedido de fls. 08: tributo/contribuição códigos 2469 e 2319, ambos vencimento 31/03/99 e processo nº 10768.004249/99-15, valores, respectivamente, de R\$ 83.451,62 e R\$ 355.885,81;
- pedido de fls. 09: tributo/contribuição códigos 2469 e 2319, ambos vencimento 30/09/99 e processo nº 10305.001500/97-94, valores, respectivamente, de R\$ 510.718,08 e R\$ 4.391.753,61;
- pedido de fls. 10: tributo/contribuição códigos 2469 e 2319, ambos vencimento 29/10/99 e processo nº 10305.001500/97-94, valores, respectivamente, de R\$ 65.635,70 e R\$ 299.641,64;
- pedido de fls. 11: tributo/contribuição códigos 2469 e 2319, ambos vencimento 30/11/99 e processo nº 10305.001500/97-94, valores, respectivamente, de R\$ 93.480,85 e R\$ 370.548,60;
- pedido de fls. 12: tributo/contribuição códigos 2469 e 2319, ambos vencimento 30/12/99 e processo nº 10305.001500/97-94, valores, respectivamente, de R\$ 469.276,19 e R\$ 1.227.841,19; e
- pedido de fls. 13: tributo/contribuição código 2319, vencimento 31/01/2000, processo nº 10305.001500/97-94, no valor de R\$ 455.307,24.

Os débitos a compensar informados pelo contribuinte nos pedidos de compensação de fls. 07/13, acima discriminados, totalizam **R\$ 9.024.868,98**.

Na referida cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – **DIPJ 2000** anexada pelo contribuinte ao pedido de restituição de fl. 01, relativa ao ano-calendário de 1999, período de 01/01/1999 a 31/12/1999, consta na "Ficha 13B – Cálculo do Imposto de Renda Sobre o Lucro Real", página 13 da DIPJ, fls. 27 do presente processo, como **saldo negativo** de IMPOSTO DE RENDA A PAGAR, item 14, o montante de **R\$ 2.104.923,57**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023572/00-95
Acórdão nº : 103-22.160

OUTRO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

Em **30/04/2002**, o contribuinte apresentou outro pedido de compensação, fls. 84, recepcionado e juntado ao presente processo pela DRJ/Rio de Janeiro-I/RJ, fls. 85, preenchido no formulário aprovado pela citada IN SRF nº 21/97, contendo as seguintes informações:

- a) DATA DE RECEPÇÃO: 30/04/2002;
- b) item 03 – CRÉDITO A COMPENSAR
 - tributo/contribuição código: 2390; origem: pagamento a maior ou indevido; valor: R\$ 2.104.923,57;
- c) no item 04 – DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS
 - tributo/contribuição: código 2390; vencimento: 28/03/02; valor: R\$ 2.860.000,00.

Os débitos a compensar informados pelo contribuinte nos pedidos de compensação de fls. 07/13 (R\$ 9.024.868,98), somados ao débito a compensar constante do pedido de fls. 84 (R\$ 2.860.000,00), acima discriminados, totalizam **R\$ 11.884.868,98**.

O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Da apreciação do referido pedido de restituição de fl. 01, dispõe a ementa do Despacho Decisório da DEINF/Rio de Janeiro - RJ, de 11/01/2001, fls. 56:

“RESTITUIÇÃO - Pedido Indeferido - Incabível a restituição de valores cuja existência encontra-se condicionada ao deferimento de outro pleito administrativo, este de compensação”.

A IMPUGNAÇÃO E O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Inconformado com o referido Despacho Decisório da DEINF/Rio de Janeiro – RJ, o contribuinte apresentou a Impugnação e documentos de fls. 60/81. Referindo-se à Impugnação, dispõe o relatório do julgado de primeira instância:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023572/00-95

Acórdão nº : 103-22.160

"A interessada apresentou manifestação de inconformidade em 09/03/2001 (fl. 60 a 62), apresentando os seguintes argumentos:

a) o presente pedido é decorrente do saldo remanescente em favor da empresa quando da apuração do imposto de renda sobre o lucro real, no exercício de 2000, ano-calendário de 1999, uma vez que os valores do imposto retido na fonte, de R\$ 23.401,99 e de R\$ 4.482.198,49, e os do imposto de renda pago por estimativa, de RS 7.802.306,54, que somados superam o valor do imposto calculado como devido;

b) cabe ressaltar que somente o valor do imposto de renda retido na fonte é suficiente para suportar o valor objeto do Pedido de Restituição. Assim sendo, outras indagações seriam desnecessárias para concluir que o pleito da requerente é legítimo, pois que está devidamente amparado em documentação própria demonstrando, com sobra, a existência de pagamento feito em excesso, isto é, a maior que o devido a título de imposto de renda da pessoa jurídica naquele exercício;

c) a decisão, ora atacada, causa surpresa ao contribuinte, pois, com um simples Despacho Decisório indeferindo o pedido de restituição formulado, quer tornar como encerrado aquele Processo, que, no caso, deveria ser, no mínimo apartado, separado, para futuro exame se a autoridade entende que há processos ainda em curso, e não proferir, de plano, decisão de indeferimento. Tanto assim que a própria ementa daquele Despacho deixa claro a existência de processo ainda sob julgamento;

d) a requerente insiste no seu direito à Restituição, pleiteada regularmente, não aceita o indeferimento objeto daquele Despacho, combate veementemente a decisão contrária, por inteiro, reitera seu pedido, na integralidade de seu valor;

e) não bastassem as razões de direito que militam a favor da requerente, a alegação de que há pleito administrativo de compensação condicionando o deferimento do Pedido de Restituição não pode ser suficiente para tanto, pois os valores referentes ao imposto de renda mensal pago por estimativa foram regularmente quitados por intermédio dos Pedidos de Compensação - Processos que tomaram os nºs. 10768.010418/98-76; 10768.004249/99-15 e 10305.001500/97-94 (anexos). A propósito, não fosse suficiente o valor do imposto de renda retido na fonte, que é, pois supera em muito o valor do Pedido de Restituição, a autoridade pode verificar, como exemplo, que o direito creditório, consubstanciado no último Processo citado acima, que nunca foi questionado, suporta com folga o valor do imposto de renda apurado por estimativa, objeto de quitação no mesmo Processo, cujo valor, também, é muito superior ao do Pedido de Restituição sob comentário."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023572/00-95
Acórdão nº : 103-22.160

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro-I/RJ, que prolatou o Acórdão DRJ/RJOI nº 5.181, de 04/06/2004, fls. 88/93, cuja ementa dispõe:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

Ementa: COMPENSAÇÃO.IRPJ

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.

Solicitação Indeferida.”

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido julgamento são as seguintes:

“A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, dela conheço.

A interessada fez pedidos de compensação apontando como crédito recolhimentos de estimativas de IRPJ efetuadas durante o ano-calendário de 1999 e apontou como o valor de R\$ 2.104.923,57.

Tal crédito se origina de recolhimentos de estimativas mensais de IRPJ efetuadas no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 7.802.306,54 (fls. 21 a 27) IRRF no valor de R\$ 23.401,99 (fls. 05 e 27) e IRRF retido por órgão público, no valor de R\$ 4.482.198,49 (fls.06 e 27), tendo apurado saldo negativo de imposto de renda no valor de R\$ 2.104.923,57 (fl. 27).

Ocorre que o despacho decisório da DEINF-RJ informa que o crédito em questão depende do deferimento dos processos nºs 10768.010418/98-76, 10305.001500/97-94 e 10768.004249/99-15. Através do extrato do sistema COMPROT, verifica-se que os dois primeiros se encontram na DEINF-RJ (fl. 86 e 87), sendo que o processo 10305.001500/97-94, encontra-se em diligência na divisão de fiscalização daquela delegacia. Quanto ao processo 10768.004249/99-15, este já foi julgado por esta Delegacia de Julgamento, através do acórdão nº 4769 de 12/02/2004, sendo indeferido.

Portanto não há como asseverar a certeza e a liquidez do suposto crédito.

O art. 170 do CTN prevê a existência de crédito líquido e certo, como pressuposto para que possa ser feita qualquer compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023572/00-95
Acórdão nº : 103-22.160

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Inexistindo crédito líquido e certo, como no caso em tela, surge somente uma única solução, o indeferimento do pedido de compensação.

A interessada alega que com um simples Despacho Decisório indeferindo o pedido de restituição formulado a autoridade fiscal, quer tornar como encerrado aquele processo, que, no caso, deveria ser, no mínimo apartado, separado, para futuro exame se entende que há processos ainda em curso, e não proferir, de plano, decisão de indeferimento e reitera seu pedido, na integralidade de seu valor.

Tal alegação não se justifica na análise do presente processo, pois não cabe ao particular impor a administração pública quando ela expedirá seus atos administrativos, não sendo possível o atendimento do pedido do contribuinte.

A interessada aduz que não bastassem as razões de direito que militam a seu favor, a alegação de que há pleito administrativo de compensação condicionando o deferimento do Pedido de Restituição não pode ser suficiente para tanto, pois os valores referentes ao imposto de renda mensal pago por estimativa foram regularmente quitados por intermédio dos Pedidos de Compensação - Processos que tomaram os n.ºs. 10768.010418/98-76; 10768.004249/99-15 e 10305.001500/97-94 (anexos). A propósito, não fosse suficiente o valor do imposto de renda retido na fonte, pois supera em muito o valor do Pedido de Restituição, a autoridade pode verificar, como exemplo, que o direito creditório, consubstanciado no último processo citado acima, que nunca foi questionado, suporta com folga o valor do imposto de renda apurado por estimativa, objeto de quitação no mesmo processo, cujo valor, também, é muito superior ao do Pedido de Restituição sob comentário.

Quanto às razões de direito a compensação, verifica-se a impossibilidade da mesma por falta dos requisitos de certeza e liquidez, conforme anteriormente demonstrado. Quanto aos processos acima citados, o processo nº 10768.004249/99-15 já foi julgado, sendo indeferido através da decisão nº 4769 de 12/02/2004 e os outros dois ainda se encontram na DEINF-RJ, não havendo, portanto, certeza e liquidez para o crédito, sendo este pressuposto previsto no art. 170 do CTN".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023572/00-95

Acórdão nº : 103-22.160

O RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi regularmente cientificado do julgamento de primeira instância, em 28/06/2004, conforme Aviso de Recebimento – A.R. de fls. 96. Insatisfeito com o referido julgado, que indeferiu a sua solicitação de compensação, interpôs, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, Recurso Voluntário a este Colegiado, conforme petição de fls. 97/108, acompanhada dos documentos de fls. 109/118. O Recurso foi recepcionado pela DEINF/Rio de Janeiro - RJ, em 28/07/2004, conforme protocolo apostado na primeira folha do recurso, fls. 97, que, em seguida encaminhou o presente processo ao 1º Conselho de Contribuintes, para julgamento, fls. 119.

O contribuinte reproduz no Recurso Voluntário as alegações apresentadas na Impugnação, as quais encontram-se resumidas no Relatório do julgamento de primeira instância, fls. 90/91, e acrescenta, em síntese:

A discussão lançada pela decisão recorrida em torno da possibilidade de utilização dos créditos de Imposto de Renda seja na forma de retenção na fonte ou por estimativa não influencia no exercício do direito de compensação da recorrente, já que o procedimento adotado foi realizado dentro da liturgia legal, ou seja, a recorrente implementou procedimentos existentes e amparados pela lei, pela ordem legal, o que lhe outorga o direito de exercer, sem qualquer vedação, a compensação dos créditos tributários apurados dentro do devido processo legal.

Não pode a decisão recorrida desconsiderar os recolhimentos IRPJ, por estimativa, efetuados dentro da legalidade, via processo de compensação, até porque, tais processos administrativos ainda não foram totalmente julgados.

Na verdade, o que se questiona é que a legislação ordinária e complementar em vigor não instituiu a compensação limitando o seu exercício através de exigências formais, o que afasta a legitimidade das exigências impostas pela SRF no caso em exame.

O contribuinte após apurar crédito de imposto em determinado exercício tem o direito de compensá-lo nos cinco exercícios subseqüentes a seu bel prazer, não podendo o fisco cercear este direito líquido e certo. Desta forma, havendo crédito em favor da recorrente e lei específica autorizando a compensação de crédito com débito fiscal, a decisão recorrida deverá ser reformada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023572/00-95
Acórdão nº : 103-22.160

VOTO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Conheço, portanto, do recurso.

Consoante relatado, o recorrente apresentou os pedidos de **compensação** de fls. 07/13, respectivamente, em 03/03/99, 31/03/99, 28/09/99, 28/10/99, 29/11/99, 29/12/99 e 31/01/2000, preenchidos no formulário aprovado pela IN SRF nº 21/97, indicando **débitos** a serem compensados no valor total de **R\$ 9.024.868,98**. Indicou no campo próprio do referido formulário, item 03, como **crédito** a compensar, os seguintes valores: no pedido de compensação de fls. 07: **R\$ 1.657.575,75**; de fls. 08: **R\$ 1.079.250,36** e de fls. 09/13: **R\$ 38.782.332,62**.

Em **27/12/2000** o contribuinte apresentou o pedido de **restituição** de fls. 01, preenchido no formulário aprovado pela citada IN SRF nº 21/97, no valor de **R\$ 2.104.923,57**, indicando como motivo do pedido o crédito tributário da DIPJ 2000, ano-calendário de 1999. Anexou a esse pedido de restituição cópia da referida DIPJ 2000, cuja ficha 13B informa saldo **negativo** de Imposto de Renda a Pagar, no mencionado valor de **R\$ 2.104.923,57**. Anexou, também, a esse pedido de restituição, os pedidos de compensação de fls. 07/13, acima mencionados, cujas datas de recepção são anteriores à data do pedido de restituição.

Posteriormente, em **30/04/2002**, o contribuinte apresentou outro pedido de **compensação**, fls. 84, preenchido no formulário aprovado pela IN SRF nº 21/97, indicando **débito** a ser compensado no valor de **R\$ 2.860.000,00**. Indicou no item 03 do aludido formulário, como **crédito** a compensar: pagamento a maior ou indevido, código 2390, processo nº 10768.023572/00-95, no valor de **R\$ 2.104.923,57**.

Mpa – 09/11/05



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023572/00-95
Acórdão nº : 103-22.160

Em resumo, trata o presente processo de um pedido de restituição, no valor de **R\$ 2.104.923,57**, fls. 01, e de oito pedidos de compensação que informam como créditos a compensar, os valores de **R\$ 1.657.575,75**, fls. 07, **R\$ 1.079.250,36**, fls. 08, **R\$ 38.782.332,62**, fls. 09 a 13, e **R\$ 2.104.923,57**, fls. 84.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Segundo dispõe o voto condutor do julgamento de primeira instância, fls. 91/93, a interessada fez pedidos de compensação apontando como **crédito** o valor de **R\$ 2.104.923,57**. Que, "tal crédito se origina de recolhimentos de estimativas mensais de IRPJ efetuadas no ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 7.802.306,54 (fls. 21 a 27) IRRF no valor de R\$ 23.401,99 (fls. 05 e 27) e IRRF retido por órgão público, no valor de R\$ 4.482.198,49 (fls. 06 e 27), tendo apurado saldo negativo de imposto de renda no valor de R\$ 2.104.923,57 (fl. 27). Que, o despacho decisório da DEINF-RJ informa que o crédito em questão depende do deferimento dos processos nºs 10768.010418/98-76, 10305.001500/97-94 e 10768.004249/99-15. Através do extrato do sistema COMPROT, verifica-se que os dois primeiros se encontram na DEINF-RJ (fl. 86 e 87), sendo que o processo 10305.001500/97-94, encontra-se em diligência na divisão de fiscalização daquela delegacia. Quanto ao processo 10768.004249/99-15, este já foi julgado por esta Delegacia de Julgamento, através do acórdão nº 4769 de 12/02/2004, sendo indeferido". E, que, "inexistindo crédito líquido e certo, como no caso em tela, surge somente uma única solução, o indeferimento do pedido de compensação".

Cumpra observar que, através da Comunicação nº 104/204, de 22/06/2004, cópia fls. 94, a DEINF/RJ deu ciência ao contribuinte do citado Acórdão DRJ/RJO-I nº 5.181/2004, constando da mesma o encaminhamento de DARF para recolhimento do valor do débito constante no presente processo, cópia fls. 95, que inclui, no entanto, somente o valor correspondente ao débito informado no pedido de compensação de fls. 84, ou seja, de **R\$ 2.860.000,00**. Observe-se, também, que,

Mpa - 09/11/05



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023572/00-95
Acórdão nº : 103-22.160

conforme despacho da DEINF/RJ, fls. 130, os débitos constantes neste processo não têm sua exigibilidade suspensa por força da interposição de recurso voluntário, tendo sido transferidos para o processo 19740.000.013/2005-66 para continuidade da cobrança. Entretanto, na listagem "Sincor/Profisc - Termo de Transferência de Crédito Tributário" de fls. 129, consta como transferência do presente processo para o citado processo 19740.000.013/2005-66, apenas o referido débito de **R\$ 2.860.000,00**.

Na impugnação, o contribuinte aduz que "não bastassem as razões de direito que militam a favor da requerente, a alegação de que há pleito administrativo de compensação condicionando o deferimento do Pedido de Restituição não pode ser suficiente para tanto, pois os valores referentes ao imposto de renda mensal pago por estimativa foram regularmente quitados por intermédio dos Pedidos de Compensação - Processos que tomaram os nºs. 10768.010418/98-76; 10768.004249/99-15 e 10305.001500/97-94 (anexos)." E, no recurso voluntário, acrescenta que "não pode a decisão recorrida desconsiderar os recolhimentos IRPJ, por estimativa, efetuados dentro da legalidade, via processo de compensação, até porque, tais processos administrativos ainda não foram totalmente julgados".

À vista da explanação supra, entendo que, no julgamento de primeira instância não foram apreciadas as alegações do impugnante em relação aos créditos pleiteados nos pedidos de compensação de fls. 07/13, que informam os valores de crédito a compensar de **R\$ 1.657.575,75**, fls. 07, **R\$ 1.079.250,36**, fls. 08, e **R\$ 38.782.332,62**, fls. 09 a 13, e débitos a serem compensados no valor total de **R\$ 9.024.868,98**.

E, também, em relação ao crédito de **R\$ 2.104.923,57**, entendo que as alegações apresentadas pelo contribuinte quanto à existência dos processos nºs. 10768.010418/98-76, 10305.001500/97-94 e 10768.004249/99-15, não foram integralmente apreciadas no julgamento de primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.023572/00-95
Acórdão nº : 103-22.160

Não concordo com o julgado de primeira instância, que, após mencionar as informações constantes do sistema COMPROT em relação aos processos acima mencionados – os dois primeiros na DEINF/RJ, um deles em diligência, fls. 86 e 87, e o último já julgado pela DRJ/RJ com indeferimento –, dispõe que “não há como asseverar a certeza e a liquidez do suposto crédito” e “inexistindo crédito líquido e certo, como no caso em tela, surge somente uma única solução, o indeferimento do pedido de compensação”. Tendo em conta as alegações apresentadas pelo contribuinte na impugnação e a informação da DEINF/RJ no despacho decisório, de que o aludido crédito de R\$ 2.104.923,57 depende do deferimento dos citados processos, entendo que a certeza e liquidez desse crédito, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, será confirmada ou não com o julgamento definitivo daqueles processos.

Destarte, em obediência aos princípios da ampla defesa e contraditório, orientadores do processo administrativo tributário, os autos devem retornar à instância originária para que a mesma promova novo julgamento apreciando também as referidas alegações do contribuinte, conforme acima explanado.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa, suscitada de ofício; declarar a nulidade da decisão de primeira instância; e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, 09 de novembro de 2005

MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA